PROJETO DE LEI Nº 42/18

Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior em Assistência Social, nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Nos concursos públicos realizados no âmbito da administração pública municipal para preenchimento de cargos relativos a Assistência Social, é obrigatório exigir-se do candidato a diplomação no Bacharelado em Serviço Social.

Parágrafo Único - No edital de concurso deverá constar a exigência prevista no Art. 1º, esta deverá ser comprovada no ato da posse, momento em que o candidato apresentará o diploma de Bacharelado em Serviço Social.

Art. 2º - Fica obrigatória no Município a exigência de diploma de Bacharelado em Serviço Social, para as nomeações em cargos comissionados de chefia nas secretarias, diretorias e coordenações ligadas ao desenvolvimento da atividade relativas à Assistência Social no Município de Salvador.

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Á primeira vertente, aduz a Lei 8.662 de 07 de junho de 1993 art.3º que a designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Com efeito, constituem competências do Assistente Social de acordo com o art. 4º da Lei 8.662/1993: elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas,

entidades e organizações populares; II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais; VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo; IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; XI - realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Por todo o exposto, é de clareza solar a importância da aprovação por esta Casa do referido Projeto de Lei para os cargos a relativos a Assistência Social, elencados nos concursos públicos realizados no âmbito da administração pública municipal possam ser ocupados apenas por profissionais que possuam a formação específica para a área.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018.

ROGÉRIA SANTOS